

PARALELO ENTRE A CARACTERÍSTICA EXCLUDENTE DOS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO E A INFRAESTRUTURA DA PRISÃO

PARALLEL BETWEEN THE EXCLUSIONARY NATURE OF FIRST-GENERATION HUMAN RIGHTS AND PRISON INFRASTRUCTURE

*Pedro Henrique Noya Souza Leite; Jeremias David Caetano Menezes;
João Pedro Amorim; Ana Helena Cox; George Silva; Gabriel Lins¹*

Resumo

Este trabalho analisa o paralelo entre a lógica excludente dos Direitos Humanos de primeira geração e a infraestrutura carcerária contemporânea. Historicamente, tais direitos restringiam-se a um grupo seletivo de homens brancos detentores de propriedades, negando a "plena humanidade" a outros. Essa seletividade reflete-se na arquitetura prisional, projetada para segregar fisicamente corpos considerados "indesejáveis". No Brasil, o sistema é descrito como uma "armadilha social" que criminaliza seletivamente por raça e classe. A pesquisa destaca a desumanização através da superlotação e da violência, onde Direitos Humanos são tratados como privilégios. Além disso, aponta o abismo entre a legislação nacional e as Regras de Mandela da ONU. Conclui-se que a reforma penal deve transcender a infraestrutura física, focando na ressocialização e na dignidade humana para romper com o ciclo de exclusão.

Palavras-chave

Direitos humanos; sistema prisional; exclusão; direitos humanos de primeira geração; Regras de Mandela

¹ Bacharelados em Direito pela Faculdade de Direito da UFPE

Abstract

This paper analyzes the parallel between the exclusionary logic of first-generation human rights and contemporary prison infrastructure. Historically, these rights were restricted to a select group—white, property-owning men—denying "full humanity" to others. This selectivity is reflected in prison architecture, designed to physically segregate bodies deemed "undesirable". In Brazil, the system is described as a "social trap" that selectively criminalizes based on race and class. The research highlights dehumanization through overcrowding and violence, where human rights are often treated as privileges rather than fundamental guarantees. Furthermore, it points to the gap between national legislation and the UN's Mandela Rules. The study concludes that penal reform must transcend physical changes, focusing on social reintegration and human dignity to break the cycle of exclusion.

Keywords

Human rights; prison system; exclusion; first-generation human rights; Mandela Rules

1 INTRODUÇÃO

A conceituação do que são os “Direitos Humanos” deve ser o ponto de partida de qualquer debate a respeito do tema, tendo em vista que a expressão possui caráter multívoco (BRANDÃO, 2020, p. 6), tendo assumido definições diametralmente opostas entre si ao longo da história, completamente distintas dos significados que são atribuídos ao conceito na atualidade.

No passado, apenas aqueles que eram considerados “plenamente humanos” eram protegidos pelas garantias dos Direitos Humanos. Em Roma, a ideia de “pessoa” estava ligada ao *pater familiae*, o sujeito da dignidade humana, que gozava do *status libertatis* e do *status civitatis*. Mesmo seus filhos crianças eram considerados criaturas indignas, sendo um “objeto-coisa” de propriedade do adulto

(CABRERA DÍAZ, 2017, p. 91). Semelhantemente, em Atenas, considerada o berço da democracia, só era cidadão e, portanto, só era sujeito de direitos, a pessoa do sexo masculino nascido de pais atenienses. Mesmo os membros desse seletivo grupo de cidadãos ainda não eram sujeitos de “Direitos Humanos” como se entende hoje, tendo em vista que, como apontado por Freitas (2013, p. 147), a sociedade grega ainda desconhecia o conceito de Direitos Humanos oponíveis pelo indivíduo contra os interesses da comunidade.

Mesmo a modernidade, segundo Bragato (2016, p. 1807), é marcada pela sistemática e seletiva violação dos Direitos Humanos, tendo como característica a negação da humanidade por critérios de raça e gênero.

É no século XVIII, na era das Revoluções Liberais, que esses Direitos Humanos são, de fato, reconhecidos e, conseqüentemente, positivados, passando a ser chamados de “Direitos Fundamentais”, desenvolvidos com o objetivo de limitar o poder político da nova forma de organização social proposta nessa era, o Estado (BRANDÃO, 2020, p. 8). Essa “primeira geração” de Direitos - comumente denominados “direitos negativos” - incluía as “liberdades públicas” ou os “direitos de defesa”, como a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, de associação, de reunião e o direito de propriedade, o direito à segurança e o direito à participação política (SILVA, V., 2005, p. 547).

No entanto, o acesso aos direitos humanos era extremamente restrito e vinculado a critérios sociais, econômicos e políticos. Com efeito, apenas homens que possuíam propriedades ou riquezas eram reconhecidos como cidadãos plenos, com direito à participação política

e à proteção jurídica. Nesse cenário jurídico, a aristocracia e a burguesia emergente eram os maiores beneficiários dos direitos civis e políticos, especialmente na Europa Ocidental e na América do Norte. Cristina Nogueira da Silva (2010, p. 240), falando sobre as primeiras declarações de Direitos Humanos, afirma, inclusive, que:

o vocábulo “Homem” que se utilizava quando se convocavam os direitos nessas Constituições não era sinónimo de ser humano. Era uma palavra cujo sentido restrito de “homem branco”, de “homem europeu” pode ser captado, se se reconstituir o “contexto textual” em que essas Constituições foram escritas.

Mesmo nos dias de hoje, no Brasil, os Direitos Humanos ainda são vistos através da ótica do “*right-as-privilege*”, “direito-como-privilégio” (SPESNY, 2020, p. 152). As forças de segurança pública, inclusive, tratam os Direitos Humanos não como uma garantia fundamental, mas como uma limitação ao poder de polícia que precisa ser contornada (SPESNY, 2020, p. 149–150).

De maneira análoga, as prisões são instituições que reforçam essa lógica excludente. Elas foram projetadas para segregar socialmente aqueles considerados “indesejáveis” ou “perigosos”. Dessa forma, a arquitetura prisional – composta por celas isoladas, muros altos e sistemas de vigilância – simboliza essa exclusão literal e física, ao separar corpos da sociedade e limitar direitos básicos.

Diante da problemática, Batista (2019, p. 269) escreve que

O sistema é uma espécie de armadilha social que, ao criminalizar pela etnia, idade e classe social, produz uma

gigantesca rede de controle que incidirá seletivamente na juventude negra das favelas e nos camponeses pobres.

Por esse motivo, o presente trabalho tem por objetivo discutir paralelos entre a característica excludente dos Direitos Humanos de primeira geração e a infraestrutura do sistema prisional nos dias de hoje.

2 RELAÇÃO ENTRE AS GARANTIAS PENAIS E OS DIREITOS HUMANOS

Como cediço, os direitos de primeira geração inauguraram o constitucionalismo ocidental democrático (BONAVIDES, 2006, p. 563) a partir da introdução dos direitos civis e políticos pela concepção negativa. Com efeito, tais direitos de liberdade, oriundos das Revoluções Liberais do século XVIII, exigem uma não atuação do Estado na esfera individual, constituindo a pioneira etapa de evolução positivada dos direitos humanos ao defender a liberdade do indivíduo em restrição do poder estatal. Assim, direitos como igualdade, propriedade, liberdade e presunção de inocência foram postulados como garantias fundamentais (BAREATO, [2019], p. 4) mínimas. Ora, é inegável que tais direitos possuem uma maior necessidade de tutela, previsão e incidência no âmbito do Direito Penal, ramo do Direito Público que regula o poder de império do Estado-Juiz (*ius puniendi*) e suas limitações a partir da determinação das infrações e de suas sanções equivalentes (Bitencourt, 2023, p. 31).

Convém pontuar que o princípio da intervenção mínima do Direito Penal postula que o *ius puniendi* deve ser utilizado como

Ultima Ratio, ou seja, quando for o último e único mecanismo necessário para proteger determinados bens jurídicos de maior importância para o indivíduo e para a sociedade, consagrando o seu caráter fragmentário (BITENCOURT, 2023, p. 32), limitando a atuação estatal tão logo, no caso concreto, forem esgotados todos os outros meios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabeleceu garantias penais básicas, instituídas pelos Princípios do Devido Processo Legal, da Legalidade, da Presunção de Inocência, da Dignidade da Pessoa Humana adotados no sistema judicial brasileiro e em diversas outras constituições democráticas modernas. Tais preceitos estabelecem condições de tratamento básicas para os condenados e apenados, ao prever, por exemplo, que a criação de normas incriminadoras deve ser realizada exclusivamente por meio da lei e impor limites ao poder punitivo estatal, sendo vedada qualquer espécie de pena que viole a constituição física e mental dos condenados.

Convém ressaltar que, apesar de sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o princípio da legalidade tem origem consideravelmente anterior à declaração, o que facilmente se constata pela sua previsão na Carta Magna de 1215. Ainda merece menção, a qualificação formulada por Ludwig Feuerbach, no século XIX, que promoveu considerável avanço no estudo e desenvolvimento da garantia penal presente no Código Penal Brasileiro e na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o princípio da legalidade é o exemplo ideal para evidenciar a relação entre as garantias penais e os Direitos Humanos, pois, o respeito ao referido princípio é pedra basilar para existência de um Estado Democrático de Direito, da mesma forma que a observância da anterioridade da lei é fundamental para que os direitos à liberdade e ao devido processo legal, direitos fundamentais, sejam respeitados; ou seja, as garantias penais, pelo menos em um contexto do Direito Penal do Estado Democrático de Direito, são indissociáveis, por impor limites ao poder estatal.

Tratam-se, portanto, dos principais princípios limitadores da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, evitando abusos de poder e demais arbitrariedades ao consagrar garantias humanitárias básicas, as quais celebram e reforçam os pactos desenvolvidos pelas inúmeras revoluções liberais do século 18 e positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3 SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE PELO DA TERRITORIALIDADE

O Direito Penal é o ramo do Direito Público que tem como norte regulamentar o *ius puniendi* (o direito de punir e de aplicar as penas do Estado). De fato, tal prerrogativa de caráter genérico e impessoal, destinada à coletividade com finalidade preventiva (ISHIDA, 2013, p. 1) encontrou diferentes mecanismos de aplicação.

O Código de Hamurabi, compilação de 282 leis da antiga Babilônia, é tido, por muitos doutrinadores, como a primeira legislação escrita de que se sabe (KERSTEN, 2007, p.2), e previa

punições parelhas e semelhantes ao crime cometido. Com a máxima “Olho por olho, dente por dente”, estipulava-se que o castigo deveria ser dado na mesma proporção do dano causado, na impossibilidade de restituí-lo. Consagrava-se, de tal forma, o princípio da personalidade da pena, cuja punibilidade recaía fisicamente sobre o agente ou autor do crime, infligindo-o na medida de sua culpabilidade.

Sob outro prisma, com o advento do princípio da territorialidade, que aflige a liberdade de locomoção do apenado (BRANDÃO, 2020, p. 7), tornou-se superado o princípio da personalidade, em uma clara tentativa de exclusão do pluralismo jurídico, mudança buscada pelos estados modernos, que, na Idade Moderna, promoveram esforços para formar grandes nações. A prisão em um estabelecimento (pena restritiva de liberdade) passou a ser o mais importante e primário mecanismo contemporâneo de pena, sendo as demais penas executadas alternativa ou cumulativamente, mas sempre secundárias a ela (Brandão, 2020, p. 6).

Certamente, como ensina Cezar Bitencourt (2023, p. 577), pode se relacionar a superação do princípio da personalidade pelo da territorialidade ao desenvolvimento geral das sociedades contemporâneas, sob a ótica do capitalismo, que buscavam, nesse sentido, que não houvesse desperdício de mão de obra, ao mesmo tempo em que exerciam controle sobre a sociedade. Nesse sentido, a redução de salários e controle da força de trabalho são exemplos práticos do que se buscou atingir à época da substituição dos sistemas punitivos, numa clara tentativa de exploração social.

Assim, partindo do pressuposto que seria inviável abordar todas

as razões que causaram a transformação da prisão-custódia em prisão-pena a constatação, até porque nesse texto a discussão se coloca em segundo plano, o que interessa ressaltar é que houve uma alteração na forma em que o estado promove o *jus puniendi*. Deixou-se, então, de castigar o indivíduo fisicamente, para que a punição se desse por meio da restrição de sua liberdade, com o encarceramento.

4 VIOLÊNCIA COMO REGRA DO SISTEMA PENAL

Apesar dessa superação principiológica, a realidade do sistema penal ainda envolve, de maneira sistemática, a violência física (BRANDÃO, 2018, p. 370), de forma que Zaffaroni (1988, p. 2) chega a afirmar, inclusive, que o maior número de mortes na América Latina é causado pelas próprias agências do Estado.

Essa violência é visível de maneira muito evidente na infraestrutura carcerária brasileira. Numa sociedade em que, como visto, Direitos Humanos são “privilégios” que não devem ser concedidos aos “bandidos” (SPESNY, 2020, p. 152), um sistema prisional desumanizante é mero reflexo do pensamento social dominante.

Essa desumanização ocorre através de violência simbólica e física. No lado simbólico, podem ser mencionados a superlotação dos presídios, nos quais os encarcerados são tratados como animais enjaulados para o abate, a ausência de alimentação adequada, a falta de assistência médica e o abandono intelectual dos presos, que, apesar de, em teoria, terem acesso a diversos cursos, na prática não tem

qualquer tipo de acesso a esses direitos. Além disso, muitas vezes os encarcerados recebem maus tratos físicos e psicológicos que chegam a atingir o patamar da tortura.

Ao praticarem essas violências, as agências de controle penal vão em sentido oposto ao que deveria ser o principal objetivo do sistema carcerário: a ressocialização do preso para que possa voltar a viver em comunidade, respeitando sua dignidade humana (SALAZAR MEDINA; MEDINA RICO, 2019, p. 93).

5 AS REGRAS DE MANDELA E A TENTATIVA DE COMPATIBILIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL COM OS DIREITOS HUMANOS

Diante da violência praticada no sistema prisional, foram criadas as Regras de Mandela, documento produzido pela Organização das Nações Unidas com o objetivo de criar um padrão mínimo para a infraestrutura das prisões. Esse documento foi dividido em duas partes: regras de aplicação geral e regras aplicáveis a categorias específicas (BRASIL, 2016). Não obstante, apesar do aparente sucesso da aplicação em alguns países, como Argentina e Tailândia (PIERCE, 2018), a infraestrutura do sistema prisional brasileiro ainda está muito distante das regras mínimas.

Como já discutido, as condições estruturais das prisões brasileiras funcionam como uma forma de violência silenciosa, uma violação dos Direitos Humanos às escuras. Não só isso, mesmo a legislação brasileira ainda está afastada dos princípios contidos nas Regras de Mandela. Como exemplo, tem-se a Lei de Execução Penal

Nacional, a qual autoriza, no Brasil, a prática do Regime Disciplinar Diferenciado, em que os presos podem ser submetidos por até 360 dias a um estado de isolamento como forma de sanção disciplinar (BASTOS; REBOUÇAS, 2018, p. 153). As Regras preveem um limite máximo de 15 dias de aplicação de confinamento solitário, equivalente a 1/24 do autorizado no regulamento brasileiro. Isso significa que o sistema prisional no Brasil ainda está muito longe das condições mínimas de dignidade na prisão que são estabelecidas nas Regras de Mandela.

Nesse sentido, as condições nas prisões no Brasil não são, portanto, simplesmente uma questão de má infraestrutura. A prática regular e a legislação fazem vista grossa aos direitos básicos do indivíduo privado de liberdade. Este é, portanto, um problema enraizado, onde a violência e a negligência foram permitidas a se tornarem a norma, sendo necessário, então, para uma possível reversão, mais do que apenas reformas estruturais. Assim, é essencial que haja um compromisso real com a vida e com a dignidade do ser humano, visando a construção de um futuro do sistema carcerário brasileiro em conformidade com as Regras de Mandela.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica evidente o paralelo entre a característica excludente dos Direitos Humanos de primeira geração e a realidade da infraestrutura prisional brasileira.

Assim como a primeira geração dos direitos, o sistema prisional se sente no direito de decidir quem é humano e quem não é, dando

àqueles que são considerados “sub-humanos” um tratamento, de fato, desumanizante.

Há urgência na reforma dos sistemas penais no Brasil. Para atingir os padrões das Regras de Mandela, não basta apenas uma reforma na estrutura física dos presídios. Para garantir que, de fato, haja ressocialização, reintegração do encarcerado na sociedade, é precisa uma reforma completa no Direito Penal brasileiro, de forma que ele passe a funcionar tendo essa reintegração como fim último, e não como um efeito colateral indesejado.

Uma das formas de alcançar esse objetivo, dentro do contexto prisional, é garantir ao preso acesso à educação, programas sociais e treinamentos profissionalizantes (CEMIN; OLIVEIRA; CURY, 2023), para que ele saia de dentro do sistema prisional e não volte mais para este não por medo de voltar para o sistema, mas por ter, de fato, condições de encarar a vida sem precisar recorrer ao mundo do crime.

Referências

BAREATO, Marcelo. **Direitos humanos do preso**, [2019].

Disponível em:

<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-preso-artigo-para-publica-cao-161917100.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica**,

conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. [s.l.], 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez20_10.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. REGRAS DE MANDELA: UM ESTUDO DAS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL SEGUNDO A RESOLUÇÃO DA ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 146–162, jul./dez. 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2018.v4i2.4999. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/4999>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. A teoria das histórias tristes. *In*: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO, Salo de. **Cárcere sem fábrica**: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral (arts 1º a 120). 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista**

Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806–1823, out./dez. 2016. DOI: 10.12957/rqi.2016.21291. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. Criminologia no contexto da modernidade periférica: as agências de controle do sistema penal e a criminalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 149, p. 359-375, nov. 2018.

BRANDÃO, Cláudio. DIREITOS HUMANOS E CORRUPÇÃO: A INTERFACE ENTRE PODER E DESENVOLVIMENTO NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. **Ciências Criminais em Perspectiva**, Recife, v. 1, n. 1, p. 5-21, jul./dez. 2020. DOI: 10.22293/ccrim.v1i1.1361. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/crimper/article/view/1361>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CABRERA DÍAZ, Esperanza Del Niño Jesús. Reflexión sobre la dignidad del niño y niña. **Revista Colombiana de Bioética**, Bogotá, v. 12, n. 2, p. 90-100, jul./dez. 2017. DOI: 10.18270/rcb.v12i2.1924. Disponível em: <https://revistas.unbosque.edu.co/index.php/RCB/article/view/1924>. Acesso em: 17 dez. 2024.

CEMIN, Talitha Mariana Souza; OLIVEIRA, Demerson Souza de;

CURY, Letícia Vivianne Miranda. RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS IMPACTOS RESULTANTES PARA A COMUNIDADE . **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 8, p. 71–85, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i8.10810. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10810>. Acesso em:

FREITAS, Ricardo. DIREITO PENAL GREGO: UM ESTUDO COM BASE EM PLATÃO. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 85, n. 2, p. 138-148, jul./dez. 2013. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/599>. Acesso em: 17 dez. 2024.

ISHIDA, Válder Kenji. **Processo Penal**: Incluindo as Leis nº 12.654, de

28 de maio de 2012, nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, e nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

KERSTEN, Vinicius Mendez. O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária. **Revista Âmbito Jurídico**, 30 jun. 2007.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-codigo-de-hamurabi-atraves-de-uma-visao-humanitaria/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

PIERCE, Jennifer. Peirce, Jennifer, Making the Mandela Rules: Evidence, Expertise, and Politics in the Development of Soft Law International Prison Standards. **Queen's Law Journal**, Kingston, v. 43, n. 2, p. 263-296, spring 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3172197. Acesso em: 18 dez. 2024.

SALAZAR MEDINA, William Javier; MEDINA RICO, Ricardo Hernán. Estándares nacionales e internacionales del tratamiento penitenciario y carcelario en Colombia. Un estudio del caso de la cárcel de Neiva (Huila). **Revista Prolegómenos**, Bogotá, v. 22, n. 43, p. 79–92, jan./jul. 2020. DOI: 10.18359/prole.3460. Disponível em: <https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/dere/article/view/3460>. Acesso em: 18 dez. 2024.

SILVA, Cristina Nogueira da. Escravidão e direitos fundamentais no séc. XIX. **Africana Studia**, Porto, n. 14, p. 231-254, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/AfricanaStudia/article/view/7326>.

Acesso em: 17 dez. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, [s.l.], v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024

SPESNY, Sara León. The “ethical” soldier? How the Military Police in Rio de Janeiro practice human rights morality. **Etnográfica**, Lisboa, v. 24, n. 1, p. 133-154, jan./abr. 2020. DOI: 10.4000/etnografica.8299. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/8299>. Acesso em: 17 dez. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. v. 1. Bogotá: Temis, 1988.